



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000439953

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2366027-18.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO DO BRASIL S/A, é agravada MARIA DIVINETH FURONES CANONICO FIGUEIREDO TORRES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso, com determinação, V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), MARCO PELEGRINI E ALEXANDRE DAVID Malfatti.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

CASTRO FIGLIOLIA

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 40142

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 2366027-18.2024.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO – FR NOSSA SRA. DO Ó – 3ª VARA CÍVEL

JUÍZA: FLÁVIA BEZERRA TONE XAVIER

AGTE.: BANCO DO BRASIL S.A.

**AGDA.: MARIA DIVINETH FURUNES CANONICO FIGUEIREDO
TORRES**

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DECLARATÓRIA – TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA – DEFERIMENTO – insurgência em face da decisão pela qual foi deferido o pedido de tutela de urgência para a suspensão dos descontos relativos ao contrato de empréstimo referido nos autos, no valor de R\$20.000,00, sob pena de incidência de multa de R\$1.000,00 por ato de desconto indevido – vedação de inserção dos dados da agravada em banco de dados de inadimplentes, tendo por base os referidos empréstimos, sob pena de incidência de multa diária R\$1.000,00, até R\$50.000,00 – grau de probabilidade do direito invocado suficiente para o deferimento da medida – concorrência dos requisitos do art. 300 do CPC para a concessão da medida liminar, nos moldes em que foi pleiteada – cominação recomendável na hipótese, considerada a recalcitrância e a pouca preocupação de muitas instituições financeiras no que tange aos comandos assemelhados – hipótese em que se fazia necessária a estipulação da astreinte, não obstante a intrínseca carga mandamental contida na decisão judicial – manutenção da multa, inclusive quanto ao valor fixado – alteração da forma de incidência quanto à abstenção de inscrição do nome da agravada – em se tratando de obrigação de não fazer (não efetuar a inscrição do nome da agravada), a cominação deve incidir por ato de desobediência – incidência diária que não pode ser mantida – cominação para a hipótese que deve se dar por ato de desobediência, considerado que a obrigação é de não fazer – decisão parcialmente revista – na hipótese de apontamento, a baixa será providenciada diretamente pelo juízo, o que fica determinado.

Resultado: agravo parcialmente provido, com determinação.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento tirado da ação declaratória promovida pela agravada contra o agravante.

A insurgência refere-se à decisão (fls. 132/133 dos autos de origem) pela qual foi deferido o pedido de tutela de urgência para suspensão dos descontos relativos ao contrato de empréstimo referido nos autos, no valor de R\$20.000,00, sob pena de incidência de multa de R\$1.000,00 por cada ato de desconto indevido. Com relação à prestação com vencimento para 05.11.2024, caso o agravante não tenha conseguido suspender a tempo a referida cobrança, deverá realizar o estorno respectivo, sob pena de multa de R\$ 1.000,00. Ainda, foi determinado que o agravante se abstenha de inserir os dados da agravada pertinentes aos referidos empréstimos, sob pena de incidência de multa diária R\$1.000,00, até R\$50.000,00.

Sustentou o agravante, em linhas gerais, que não houve qualquer ato ilícito praticado de sua parte. A inadimplência da parte agravada é clara e indiscutível, ensejando com isso a necessidade de negativação do nome dela nos órgãos de proteção de crédito, como medida de justiça. No mais, verifica-se que a agravada tenta de qualquer forma se eximir dos encargos de devedora, alterando a verdade dos fatos, desconsiderando totalmente o fato de encontrar-se inadimplente, pois não honrou com o pactuado. A multa fixada é desproporcional. Pelo que expôs, pugnou pela reforma da decisão.

Instrumento em ordem. Recurso interposto no prazo, processado sem a concessão do efeito suspensivo pleiteado. Dispensadas as informações do Juízo de 1º grau.

Em contraminuta (fls. 76/81), a agravada requereu a manutenção da decisão agravada.

É a síntese necessária.

O agravo comporta provimento parcial.

A concessão de tutela provisória de urgência (antecipada ou

cautelar) é medida excepcional que demanda a existência de elementos que evidenciem, cumulativamente, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil.

A análise dos autos faz ver a presença dos requisitos acima mencionados, o que leva a se concluir pelo acerto da decisão de 1º grau proferida a fls.132/133, verbis: “... Diante das especificidades da causa e do modo de conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (CPC, art. 319, VII e Enunciado n.35 da ENFAM). Presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência. Em cognição não exauriente é possível aferir a falha na prestação de serviços. Isto porque os dados da autora junto à ré, sua movimentação bancária e suas relações contratuais junto à requerida são abrangidas pelo sigilo bancário, de modo que apenas e tão somente integrantes da requerida deveriam ter acesso. Não é o que parece, todavia. Pelo que consta nos autos, estelionatário, na posse de todas as informações da requerente, induziu-a a erro, fazendo crer que seria funcionário da ré e que estaria a evitar a ocorrência de fraude. Desta forma, ao que tudo indica, teria havido vazamento dos dados da autora a falsário, de modo que falha de prestação de serviços ocorreu. E se ocorreu falha na prestação e prejuízo à consumidora, evidente que deva a requerida arcar com os prejuízos decorrentes, não sendo admissível que sejam estes sofridos pela autora. Desta forma, DETERMINO à ré que proceda à suspensão dos descontos em conta corrente da autora em razão do contrato de empréstimo 164057737, no valor de R\$20.000,00, sob pena de incidência de multa de R\$1.000,00 por cada ato de desconto indevido. Com relação à prestação com vencimento para 05.11.2024, caso a parte ré não consiga suspender a referida cobrança, deverá realizar o estorno respectivo, sob pena de multa de R\$ 1.000,00. Ainda, DETERMINO que a parte requerida se abstenha de inserir os dados da autora em razão de referidos empréstimos, sob pena de incidência de multa diária R\$1.000,00, até R\$50.000,00, que incidirá a partir da intimação”.

Com efeito, a agravada trouxe aos autos elementos suficientes para permitir que, de pronto, fosse obstado o desconto de parcelas de amortização relativas ao empréstimo de R\$20.000,00.

A agravada asseverou, em breve síntese, ter sido alvo de estelionatários que fizeram empréstimos e outras operações em sua conta corrente. Assim ela se referiu na inicial: *“No dia 3 de setembro de 2024 a Autora recebeu telefonema, aparentemente da indigitada casa bancária, por tratar-se do mesmo número salvo na agenda do seu telefone celular (DOC 3), quando lhe foi informado que o seu CPF havia sido fraudado e houve duas tentativas de compra mediante uso de seu cartão. Alegando que o banco Réu é sociedade com participação do Governo Federal e associada à FEBRABAN, o interlocutor que se passava por seu preposto asseverou que tinha acesso aos cartões bancários e de operadoras de cartão de crédito da Autora, independentemente da instituição, e, de fato, mencionou os dados corretos de todos eles. Ato contínuo, o interlocutor que se passava por preposto da Ré orientou a Autora a cortar todos os cartões, mas preservando os chips, e lacrá-los para entrega a um portador que seria designado para retirada no endereço da Autora. Seguindo as instruções supra, no mesmo dia a Autora entregou os cartões ao portador designado e, no dia seguinte recebeu novo telefonema, também de um interlocutor que se passava por preposto da Ré, que desta vez a orientou a entregar o seu celular, também lacrado, a outro portador designado, sob a alegação de que o aparelho seria submetido a perícia, comando este igualmente atendido pela Autora... Dessume-se dos documentos 1 e 2 que instruem presente incoativa que, somente em relação ao banco Réu, entre os dias 3 e 4 de setembro de 2024 os estelionatários lograram êxito em obter as vantagens econômicas abaixo descritas, ainda que mediante transações completamente atípicas ao perfil da Autora: ✓ Compra com cartão de crédito no Município de Belo Horizonte/MG no expressivo valor de R\$ 28.900,00, parcelada em 6 prestações; ✓ Compra com cartão de débito no valor de R\$ 2.000,00 ✓ Compra com cartão de débito no valor de R\$ 5.000,00; ✓ Compra com cartão de débito no valor de R\$ 4.390,00; ✓ Transferência/Pagamento via PIX em favor de Isabella Karoline Gomes de..., do valor de R\$ 10.000,00; ✓ Transferência via TED em favor de Isabella Karoline do valor de R\$ 7.100,00; ✓ Transferência/Pagamento via PIX em favor de Tasca Cantagalo Bar e Restaurante, do valor de R\$ 204,70; ✓ Transferência/Pagamento via PIX em favor de Thais Nichelle Campos de A..., do valor de R\$ 15,00”* (fls. 02/04

dos autos de origem).

Com efeito, a narrativa apresentada pela agravada indica aparente desvio de perfil em relação aos gastos perpetrados pelos golpistas, o que é suficiente para permitir que, de pronto, fosse deferida a tutela de urgência.

Sem ingressar demasiadamente no mérito das questões discutidas, o fato é que há verossimilhança nas alegações deduzidas na petição inicial, extraindo-se delas probabilidade do direito invocado em grau suficiente para deferimento da medida.

Sem que se faça, evidentemente, juízo valorativo definitivo a respeito dos fatos, o que será feito quando do julgamento do mérito, no caso dos autos, a narrativa inicial induz à conclusão de que pode realmente ter havido transações bancárias em nome da agravada praticadas por terceiro fraudador, sem a tomada de providências preventivas necessárias da parte do agravante. Por isso, a vedação de cobrança de valores pertinentes ao negócio questionado, bem como da prática de atos assemelhados, era totalmente justificável.

Agora, a questão da multa.

A estipulação da cominação era recomendável, considerada a recalcitrância e a pouca preocupação de muitas instituições financeiras no que tange aos comandos assemelhados ao do caso dos autos

A intrínseca carga mandamental contida na decisão deveria ser suficiente para fazer com que o agravante suspendesse atos de cobrança de qualquer espécie no que tange aos negócios contestados. Entretanto, a experiência tem demonstrado que boa parte das determinações judiciais dirigidas às instituições financeiras tem sido ignorada e descumprida. Essa indiferença por parte dos bancos no tocante a comandos judiciais da espécie do ora recorrido – além de afrontar o Poder Judiciário – tem certamente acarretado danos àqueles que buscam a proteção judicial de seu direito.

Não se pode deixar de destacar que a multa fixada não acarretará qualquer prejuízo ao agravante – porque não incidirá – se ele se limitar a cumprir a decisão ora confirmada. É o mínimo que se espera de um jurisdicionado em um Estado Democrático de Direito.

A não incidência da multa, portanto, dependia apenas da

vontade do agravante.

Se merece ser mantida a *astreinte* – inclusive quanto ao valor fixado (de R\$ 1.000,00), pleno de razoabilidade – é o caso de alteração da forma de incidência quanto à abstenção de inscrição do nome da agravada. Em se tratando de obrigação de não fazer – não efetuar a inscrição do nome da agravada relativo ao contrato – a cominação deve incidir por ato de desobediência.

A incidência diária que, “data venia”, é descabida.

A obrigação é de não fazer. Em se tratando dessa espécie de comando, a incidência por ato de desobediência é mais adequada. Não há razão para a incidência diária, cabível no caso de atraso quanto ao cumprimento de obrigação de fazer. De resto, se o agravante desobedecer à determinação, independentemente da incidência da multa, cumprirá ao juízo determinar diretamente ao arquivista que providencie a baixa – o que fica determinado

Em suma, a decisão combatida é reformada parcialmente, tão-só para ser afastada a incidência diária da multa quanto à abstenção de inscrição do nome da agravada. Quanto ao remanescente, a decisão fica mantida, com a determinação pertinente à baixa, caso necessário.

Nesses moldes, **dá-se parcial provimento** ao agravo, com **determinação**.

CASTRO FIGLIOLIA
Relator